

**AO PREGOEIRO E À EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAPONGA/MG**

**Ref.: Recurso Administrativo Processo Licitatório nº 120/2025 Pregão
Eletrônico nº 032/2025**

Objeto: Registro de Preços para locação de caminhões e máquinas pesadas.

Recorrente: TEIXEIRA EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA **CNPJ:** 57.915.959/0001-74

Recorrida: MINABRASI TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA (e demais interessados)

TEIXEIRA EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no **Item 14 do Edital**, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que declarou vencedora a empresa MINABRASI TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DOS FATOS (A FALHA TÉCNICA)

1. Durante a Sessão Pública de lances realizada no dia 30/12/2025, especificamente durante a etapa de disputa em modo aberto (prorrogação automática de 2 minutos), a plataforma **BLL Compras** apresentou instabilidade técnica de atualização de dados na interface da Recorrente.
2. A empresa Recorrente estava logada, com conexão estável, monitorando a disputa para cobrir os lances conforme estratégia comercial. Ocorre que, nos instantes finais da prorrogação, o sistema **NÃO ATUALIZOU EM TELA** o lance ofertado pela empresa MINABRASI.
3. Para a Recorrente, a tela do sistema permaneceu estática, indicando que o seu próprio lance ainda era o vencedor ou que a disputa seguia sem novidades. Somente após o encerramento abrupto da sessão pelo sistema é que a atualização ocorreu, revelando que a empresa MINABRASI havia coberto o lance da Recorrente,

sem que houvesse tempo hábil ou possibilidade técnica de reação (cobertura de lance), devido à falha de "refresh" (atualização) da plataforma BLL.

4. Tal falha impediu o exercício da livre concorrência, pois a Recorrente possuía margem financeira para ofertar lance menor, o que traria economia aos cofres públicos.

II. DO DIREITO E DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

2.1. Da Violação aos Princípios da Competitividade e da Vantajosidade

5. O objetivo primordial da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (Art. 11 da Lei 14.133/21). O Edital, em seu **item 9.4**, garante que *"Durante a sessão pública do Pregão Eletrônico, a licitante será informada em tempo real do valor do menor lance registrado"*.

6. A Nova Lei de Licitações estabelece, em seu **Art. 17, § 2º**, que os atos serão preferencialmente digitais. Contudo, a legalidade do ato digital depende intrinsecamente da **disponibilidade e estabilidade** da ferramenta tecnológica.

7. Ao conduzir um certame em plataforma que "cai" ou não atualiza lances em tempo real, a Administração fere o **Princípio da Eficiência e da Publicidade** (Art. 5º da Lei 14.133/21). Um sistema instável atua como barreira física à participação, frustrando o caráter competitivo da licitação. Se a tecnologia falha, o ato jurídico é nulo por vício de forma e meio.

8. Ao falhar na atualização em tempo real, a plataforma violou a regra do próprio edital e impediu que a disputa continuasse. Diante de um contrato estimado em **R\$ 5.978.500,00**, qualquer centavo de desconto obtido através de novos lances representa uma economia significativa de dinheiro público. Encerrar a disputa por um "erro de tela" fere o interesse público.

9. Corroborando a precariedade técnica da sessão, por volta das **11h57min**, momento em que a Recorrente aguardava para registrar sua intenção de recurso, a **plataforma BLL saiu do ar completamente**, ficando indisponível por diversos minutos.

10. Este fato foi devidamente registrado em vídeo pela equipe da Recorrente, comprovando que não se tratou de falha na conexão da licitante, mas de **colapso do servidor da provedora BLL**. Link para a prova em vídeo:
https://drive.google.com/file/d/1AR_tBW0YoTACpkg1MK0aYv3JzO3fPx-g/view?usp=sharing

11. Tal instabilidade generalizada confirma que a disputa de preços ocorrida minutos antes também foi viciada por falhas de tráfego de dados, impedindo a real competitividade.

2.2. Da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)

12. O TCU entende pacificamente que falhas no sistema eletrônico que prejudicam o envio de lances por licitantes interessados justificam a anulação da fase de lances para o reinício da disputa.

"Restrição ao caráter competitivo. Nulidade da licitação. (...) Observância ao princípio da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa." (Acórdão 2576/2024-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

13. Ainda, sobre a necessidade de garantir a disputa real:

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. FALHA NO SISTEMA QUE IMPEDIU O CADASTRAMENTO DA AUTORA NO CERTAME. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03045291320198240023 Capital 0304529-13.2019.8 .24.0023, Relator.: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 23/06/2020, Primeira Câmara de Direito Público)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. MENOR PREÇO . QUEDA NO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA. INVIABILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

1. O mandado de segurança é via adequada para reclamar o controle jurisdicional de atos comissivos ou omissivos, ilegais e eivados de abuso de poder, em tese praticados por autoridade da Administração Pública . 2. Comprovada que a indisponibilidade do sistema afetou a fase dos registros dos lances, correta o ato da pregoeira de cancelar a licitação, a fim de não violar a princípio da isonomia, o qual não se admite

qualquer espécie de tratamento diferenciado que venha a beneficiar ou prejudicar algum dos participantes do certame. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5533708-88 .2019.8.09.0006, Relator.: ALTAIR GUERRA DA COSTA, 6^a Câmara Cível, Data de Publicação: 09/09/2022)

14. Não se trata de falha na conexão da licitante (internet), mas sim de "delay" ou ausência de atualização da própria plataforma provedora (BLL), fato que pode ser comprovado mediante análise dos *Logs de Auditoria* do sistema, que demonstrarão que a Recorrente estava online e ativa, sendo surpreendida pela não atualização.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, visando resguardar o Erário Municipal e garantir a lisura do certame, REQUER:

1. O recebimento do presente Recurso, com efeito suspensivo, nos termos do **item 14.6 do Edital**;
2. Que seja oficiada a plataforma **BLL Compras** para que apresente o **LOG DE AUDITORIA E TRÁFEGO** detalhado dos minutos finais da disputa, a fim de comprovar a instabilidade ou latência na entrega da informação do lance da concorrente para a interface da Recorrente;
3. No mérito, que seja **ANULADA A FASE DE LANCES** (ou retomada a partir do momento da falha), designando-se nova data para a continuidade da disputa (reinício da etapa competitiva), permitindo que a Recorrente e a Recorrida disputem o preço justo em igualdade de condições.

Nestes termos, pede deferimento.

Coimbra/MG, 02 de janeiro de 2025.